



d) TABELA 1: VALOR DA EQUALIZAÇÃO DEVIDA POR OPERAÇÃO CONTRATADA (EM R\$)

Valor da Operação (em R\$)	Prazo da Operação (em meses)	= ou > 12
100,00 a 499,99	≤ 12	42,00
500,00 a 999,99	≤ 12	95,00
1.000,00 a 2.999,99	≤ 12	125,00
= ou > 3.000,00	≤ 12	230,00

e) TABELA 2: DEMONSTRATIVO DAS ESTIMATIVAS DE EQUALIZAÇÃO

INSTITUIÇÃO RA:	FINANCEI-				Total
	Set	Out	Nov	Dez	
ESTIMATIVA DE EQUALIZAÇÃO EM 2011 (R\$)					

## PORTARIA Nº 452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Delega competência para a concessão de diárias, passagens e locomoção ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e altera os Quadros V e VI, constantes do Anexo I da Portaria MF nº 288, de 20 de junho de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MF nº 82, de 15 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

XIV - Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais." (NR)

Art. 2º Os Quadros V e VI, constantes do Anexo I da Portaria MF nº 288, de 20 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2011, passam a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

## ANEXO

## Quadro V - Fiscalização e Poder de Polícia - UO 25103

Limite para o ano de 2011, conforme Decreto nº 7.446, de 1 de março de 2011  
R\$ 1.000

UG Responsável	Total 2011	Limite até junho	
170010	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB	1.973	987
170018	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 1A RF	1.550	775
170217	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 2A RF	1.550	775
170040	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 3A RF	1.230	615
170058	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 4A RF	1.280	640
170078	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 5A RF	640	320
170088	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 6A RF	570	285
170116	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 7A RF	802	401
170133	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 8A RF	3.120	1.560
170156	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 9A RF	2.980	1.490
170177	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 10A RF	1.126	563
<b>Total:</b>		<b>16.821</b>	<b>8.411</b>

## Quadro VI - Demais Despesas - UO 25103

Limite para o ano de 2011, conforme Decreto nº 7.446, de 1 de março de 2011  
R\$ 1.000

UG Responsável	Total 2011	Limite até junho	
170479	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	2.593	1.297
170010	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB	10.941	5.471
170018	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 1A RF	1.198	599
170217	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 2A RF	1.251	626
170040	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 3A RF	1.171	586
170058	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 4A RF	1.159	580
170078	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 5A RF	1.159	580
170088	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 6A RF	1.218	609
170116	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 7A RF	1.362	681
170133	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 8A RF	2.190	1.094
170156	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 9A RF	1.817	908
170177	SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB NA 10A RF	1.368	684
<b>Total:</b>		<b>27.427</b>	<b>13.715</b>

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ATO Nº 1.199, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Decreta a liquidação extrajudicial da Motomax Administradora de Consórcios Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 7º, inciso VII, e 39 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, combinados com os arts. 15, inciso I, alíneas "a" e "b", § 2º, e 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o comprometimento patrimonial e financeiro da administradora de consórcios; e

Considerando a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, conforme consta do processo nº 0801410965, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial da Motomax Administradora de Consórcios Ltda., CNPJ 64.476.807/0001-88, com sede na cidade de Sacramento (MG).

Art. 2º Fica nomeado liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, José Augusto Monteiro Neto, carteira de identidade M 1.656.977 SSP/MG e CPF 117.959.486-04.

Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 18 de julho de 2011.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

## ATO Nº 1.200, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Decreta a liquidação extrajudicial da Marcos Marcelino Administradora de Consórcios S/S Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 7º, inciso VII, e 39 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, combinados com os arts. 15, inciso I, alíneas "a" e "b", § 2º, e 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o comprometimento patrimonial e financeiro da administradora de consórcios; e

Considerando a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, conforme consta do processo nº 0901435748, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial da Marcos Marcelino Administradora de Consórcios S/S Ltda., CNPJ 22.981.286/0001-76, com sede na cidade de Ananindeua (PA).

Art. 2º Fica nomeado liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, Reginaldo Bentes dos Santos, carteira de identidade RG PA-005631/O-1 - CRC/PA e CPF 024.036.682-49.

Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 18 de julho de 2011.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

## ATO Nº 1.201, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Decreta a intervenção na Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 5º, 15, e 51, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 1º, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,

Considerando o comprometimento patrimonial e financeiro da sociedade; e

Considerando a existência de graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, conforme consta do processo nº 1101518670, resolve:

Art. 1º Fica decretada a intervenção na Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., CNPJ 01.432.688/0001-41, com sede na cidade de Fortaleza (CE).

Art. 2º Fica nomeado interventor, com plenos poderes de gestão, LUCIANO MARCOS SOUZA DE CARVALHO, carteira de identidade RG 1679688-SSP-BA e CPF 050.894.414-72.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

## ATO Nº 1.202, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Decreta a intervenção na Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 5º, 15, e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, tendo em vista o vínculo de interesse, evidenciado pela existência de interconexão de operações e de gestão e de controle comum, com a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., CNPJ 01.432.688/0001-41, cuja intervenção é decretada nesta data, e o que mais consta do processo nº 1101518670, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a intervenção na Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 01.581.283/0001-75, com sede na cidade de Fortaleza (CE).

Art. 2º Fica nomeado interventor, com plenos poderes de gestão, LUCIANO MARCOS SOUZA DE CARVALHO, carteira de identidade RG 1679688-SSP-BA e CPF 050.894.414-72.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

## ATO Nº 1.203, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Decreta a intervenção na Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento

nos arts. 1º, 5º, 15, § 1º, e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, tendo em vista o vínculo de interesse, evidenciado pela existência de interconexão de operações e de gestão e de controle comum, com a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., CNPJ 01.432.688/0001-41, cuja intervenção é decretada nesta data, e o que mais consta do processo nº 1101518670, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a intervenção na Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., CNPJ 35.222.090/0001-40, com sede na cidade de Fortaleza (CE).

Art. 2º Fica nomeado interventor, com plenos poderes de gestão, LUCIANO MARCOS SOUZA DE CARVALHO, carteira de identidade RG 1679688-SSP-BA e CPF 050.894.414-72.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

## ATO Nº 1.204, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Decreta a intervenção na Cia. Investimento Oboé.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 5º, 15, § 1º, e 51, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, tendo em vista o vínculo de interesse, evidenciado pela existência de interconexão de operações e de gestão e de controle comum, com a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., CNPJ 01.432.688/0001-41, cuja intervenção é decretada nesta data, e o que mais consta do processo nº 1101518670, resolve:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a intervenção na Cia. Investimento Oboé, CNPJ 09.135.516/0001-18, com sede na cidade de Fortaleza (CE).

Art. 2º Fica nomeado interventor, com plenos poderes de gestão, LUCIANO MARCOS SOUZA DE CARVALHO, carteira de identidade RG 1679688-SSP-BA e CPF 050.894.414-72.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

## DECISÃO DE 2 AGOSTO DE 2011

PARTICIPANTES  
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE  
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR  
ELI LORIA - DIRETOR\*  
LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA  
OTAVIO YAZBEK - DIRETOR  
\* por estar em São Paulo, participou por videoconferência.  
Objeto do processo: Irregularidades nas operações de conversão de ações preferenciais em ações ordinárias de emissão de VCP e de ARACRUZ, durante o processo de reestruturação societária envolvendo as companhias.